



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



32

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0544098-67.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário ANDRE PASQUALINI.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, INDEFERIRAM A REVISÃO CRIMINAL, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES CLÁUDIO CALDEIRA, FERNANDO MIRANDA E FRANCISCO MENIN. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O DES. CLÁUDIO CALDEIRA.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLÁUDIO CALDEIRA (Presidente), SYDNEI DE OLIVEIRA JR., MARCO ANTÔNIO COGAN, EDSON KINASHI, SÉRGIO COELHO, MOREIRA DA SILVA, ROBERTO MORTARI, FERNANDO MIRANDA E FRANCISCO MENIN.

São Paulo, 9 de junho de 2011.

**CHRISTIANO KUNTZ**  
RELATOR

32



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adriano Brito 26.05.11  
Adriano Brito 26.05.11

Voto nº 17.547

Revisão Criminal nº 990.10.544098-3 – São Paulo

4º Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça

**REVISÃO CRIMINAL** – Adulteração de sinal identificador de veículo automotor - Suficiência das provas produzidas para o embasamento de decreto condenatório – Pedido indeferido.

Trata-se de revisão criminal intentada por **ANDRÉ PASQUALINI** (qualificado a fls. 22 do apenso), absolvido pela r. sentença de fls. 73/76 dos autos em apenso, modificada pelo V. Acórdão de fls. 112/116 (Geraldo Xavier, Sérgio Ribas e Sinésio de Souza), também dos autos em apenso, tendo sido condenado como incurso nas sanções do artigo 311, “caput”, do Código Penal, ao cumprimento de 03 (três) anos de reclusão, regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, valor mínimo legal, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária de quatro salários mínimos.

Busca, com fundamento do artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, liminarmente, a suspensão da aplicação da pena do peticionário até o julgamento da presente revisão e, alegada a atipicidade da conduta, a desconstituição do julgado, absolvendo-se o peticionário (fls. 02/21), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 104/109).

1



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O pedido revisional, nos termos do que estabelece o artigo 621 do Código de Processo Penal, apenas se admite quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Para se saber, então, se houve decisão contrária à prova dos autos é que se tem admitido o conhecimento da revisão criminal, quando oferecida sob este fundamento, em seguida – sem que se a tenha, como hipótese excepcional de inobservância do princípio constitucional da garantia da coisa julgada, como novo, reiterado e não previsto recurso de cunho meramente eternizador de discussão e decisão de fundamentos já superados – passando-se ao exame do mérito para efeito de se a deferir ou não.

Na hipótese concreta dos autos, o peticionário foi absolvido pela r. sentença de fls. 73/76 dos autos em apenso, modificada pelo V. Acórdão de fls. 112/116 (Geraldo Xavier, Sérgio Ribas e Sinésio de Souza), também dos autos em apenso, tendo sido condenado como incurso nas sanções do artigo 311, “caput”, do Código Penal, ao cumprimento de 03 (três) anos de reclusão, regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, valor mínimo legal, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária de quatro salários mínimos.

Ora, sempre tributado o devido respeito aos entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se, então, da r. decisão revidada e dos fundamentos invocados pelo peticionário, que o presente pedido revisional não comporta deferimento, não se vislumbrando



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência da condenada ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição especial da pena aplicada.

A prova nos autos produzida não deixou nenhuma dúvida quanto à ocorrência do fato, quanto à sua autoria ao peticionário atribuída, ou quanto à sua materialidade delitiva, cuidando-se mesmo de crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, ficando expresso que:

*“Tempestivo apelo do Ministério Público conta sentença que, escorada no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, absolveu André Pasqualini de acusação de prática do delito do artigo 311, ‘caput’, do Código Penal: alega-se caracterizado o crime e evidenciada a culpabilidade do réu, pede-se condenação deste.*

*Recebido e processado o reclamo, nas contra-razões argumento-se correta a sentença, pugnou-se por sua manutenção; a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, em zeloso parecer da Doutora Valderez Deusdedit Abbud, é pelo provimento.*

*Esse o relatório que se acresce ao do decisório guerreado.*

*A materialidade do evento cristaliza-se no laudo de folhas 12 a 18.*

*Lê-se na denúncia que o rcorrido, antes de 16 de dezembro de 1999, em São Paulo, adulterou os caracteres BOF-1873 da placa traseira de automóvel modelo ‘Voyage’: transformou-os em BOE-1878.*

*Em 16 de dezembro de 1999, por volta de 15h15min, na Rua Francisco Cruz, em São Paulo, André foi surpreendido na posse do veículo acima mencionado, cujos caracteres da placa traseira adulterara.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Conquanto o réu negue o cometimento do ilícito e asseverar que alguém deve ter feito uma brincadeira e adulterado os caracteres da placa traseira de seu carro, o acervo probatório evidencia-lhe a culpabilidade.*

*Com efeito.*

*Os policiais prestaram depoimentos firmes e coerentes, dignos de integral confiança: roboraram o relato da denúncia e nada indica que quisessem incriminar falsamente um inocente.*

*Garantiram os agentes da segurança pública que perceberam a adulteração quando viram o veículo estacionado na via pública.*

*Nenhum indício existe de que os policiais hajam urdido macabra trama para hipocritamente acusar o réu. Não se produziu prova a respeito.*

*A refutação de André, doutra banda, acha-se ilhada, sem esteio em dados idôneos: inerossímil, desmerece guarida.*

*Cumpria à defesa demonstrar que terceiro teria levado a adulteração a cabo. Entretanto, ela não se desincumbiu do ônus.*

*O Ministério Público deixou patente que houve a adulteração e que o réu estava na posse do carro. Mais não se lhe pode exigir.*

*As insinuações de Cláudio Nadaletto e de Luciana Yuri Matsumoto, no sentido de que um ex-namorado desta seria o autor do delito, carecem de arrimo em elementos de convicção revestidos de seriedade.*

*André era o único interessado na adulteração. Pouco importa, aliás, que o automóvel estivesse autorizado a circular sem restrições de horário, no dia 16 de dezembro de 1999, pois o crime poderia ter por escopo evitar imposição de multas decorrentes de desrespeito à sinalização*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*semafórica ou de extrapolação do limite de velocidade, por exemplo.*

*Enfim, a constelação probatória demonstra, à sociedade, o cometimento do ilícito e a responsabilidade jurídico-penal do apelado. É de rigor a condenação.*

*Fixam-se as sanções nos mínimos legais e substitui-se a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária de quatro salários mínimos (Lei 9.714/98).*

*Registre-se que o acusado possui escolaridade média e pode perfeitamente trabalhar para pagar a prestação pecuniária acima aludida. Não há cogitar de exagero.*

*Estabelece-se, para a hipótese de necessidade de cumprimento da reclusão, o regime prisional inicial aberto.*

*Posto isso, dá-se provimento ao apelo: condena-se André Pasqualini, por prática do delito do artigo 311, cabeça, do Código Penal, a 3 anos de reclusão e a 10 dias-multa de mínimo valor unitário, nos moldes dantes explicitados" (fls. 113/116 do apenso).*

A matéria articulada, enfim, já foi devidamente apreciada pelo V. Acórdão que, considerando suficientes as provas para tanto produzidas, concluiu pela admissão da ocorrência dos fatos, da sua tipicidade e da sua autoria ao peticionário atribuída, o mesmo ocorrendo no que diz respeito aos critérios utilizados para a fixação da pena aplicada.

Assim sendo, e nestes termos, indefere-se o pedido.

  
Cristiano Kuntz  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**4º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS**

**VOTO:** 22.072 – JC/AL  
**REVISÃO CRIMINAL:** 0544098-67.2010.8.26.0000 (990.10.544.098-3)  
**COMARCA:** SÃO PAULO  
**VARA:** 12ª VARA CRIMINAL  
**PROCESSO:** 17.022/2000  
**PETICIONÁRIO:** ANDRÉ PASQUALINI

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Vistos.

Diverge-se, respeitosamente, do D. Grupo Julgador.

O caso é de absolvição.

O artigo 311 do Código Penal (fruto da Lei 9.426/96) é impreciso.

Requer esforço interpretativo.

Sob a rubrica “adulteração de sinal identificador de veículo automotor”, descreveu um novo tipo de falsidade que o legislador de 1940 não havia cuidado.

E usou, no tipo penal, a expressão adulterar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**4º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS**

Adulterar sinal identificador do veículo é expressão vaga.

Placa é sinal identificador, para fins penais?

Cor é sinal identificador, para fins penais?

Na exposição de motivos, que antecedeu à Lei nº 9.426/96, percebe-se claramente o escopo desta: evitar que condutas de falsificação, sempre com o objetivo de comércio ilícito de peças e componentes de veículo anteriormente subtraídos, ficassem no limbo da impunidade.

Mudança de placa de veículo (substituição de uma placa por outra) não é adulterar sinal identificador de veículo.

Adulterar o veículo é uma alteração profunda que possa trazer a terceiros enganos (prejuízos) com relação à identidade do veículo, comprometendo a sua autenticidade, como mudar o número gravado no chassi, no assoalho, na coluna da porta, em alguns dos vidros, no compartimento do motor.

A mudança de placa pode e deve gerar uma infração administrativa. Tão somente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**4º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS**

Como o tipo penal é vago, impreciso, não se pode estender seu comando, mas antes restringi-lo.

Ora, veículo com placa substituída, trocada, pode sugerir-recomendar uma multa ou outra reprimenda administrativa.

Inviável o licenciamento de um veículo, ou registro, com fundamento numa placa substituída, trocada. Os documentos de identificação do veículo denunciariam, de maneira simplória, a esdrúxula pretensão.

A adoção de outra placa, com sua mudança ou substituição, só poderia trazer conotação penal se os documentos próprios do veículo tivessem sido adulterados, para se harmonizarem com a placa substituída.

Atípica, pois, a conduta do peticionário.

Defere-se, pois, pedido revisional para se absolver peticionário, com fundamento no artigo 621, inciso I, c.c. o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

  
DESEMBARGADOR CLAUDIO CALDEIRA  
8º JUIZ